TC nº 72-000.972.15-63

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Direito constitucional de petição. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, com fundamento no princípio do formalismo moderado e no direito de petição garantido constitucionalmente e considerando que houve regular instrução dos autos, com manifestação de todos os Órgãos Técnicos e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista as alterações promovidas pela Subprefeitura Jabaquara em cumprimento às determinações desta Corte, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise a Representação interposta pela empresa Alsa Fort Segurança Ltda., diante do Pregão Eletrônico 01/SP-JA/2015, promovido pela Subprefeitura do Jabaquara, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a sede e para a unidade de transportes internos (U.T.I.).

A Representante alega que "o instrumento convocatório apresenta inúmeras falhas que comprometem seu perfeito funcionamento e, consequentemente, restringem sua competitividade, a saber:

a) Ao compulsar as cláusulas editalícias, percebe-se que as datas para realização da abertura das propostas e da vistoria técnica variam conforme a leitura.

No início do edital encontramos a abertura das propostas em 20/02/2015 e a vistoria técnica em 10/02/2015. Já nas páginas 03 e 07, cláusulas 3 e 6.1, respectivamente, a data da sessão é designada em 10/02/2015. Para a vistoria técnica encontramos na cláusula 3.4.1, que descreve os procedimentos para sua realização, o dia 06/02/2015, um dia após a publicação do Edital.

b) As regras do edital que estabelecem a forma de sua impugnação, descritas na cláusula 3, itens 3.7, itens 3.8 e subitens declaram inaceitável irregularidade que cerceiam não apenas o direito dos licitantes em ver corrigido o edital, mas também dos cidadãos de garantir o cumprimento exato das leis e princípios que regem a atuação da Administração Pública." (pagamento de taxa para impugnação).

c) As cláusulas 3.4, 3.4.1 e 3.4.2 sobre visita técnica obrigatória para apenas um dia e horário específicos, sem tolerância de atraso, em poucos dias após a data de publicação do edital, pois aquelas que tomassem conhecimento do edital alguns dias depois não poderiam participar".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a representação é procedente quanto aos itens 2.1 – Datas para realização da abertura das propostas e da vistoria técnica – e 2.3 - Vistoria Técnica - é improcedente, quanto ao item 2.2 – pagamento de taxa para impugnação; Tendo em vista as conclusões da área auditora, o Conselheiro relator determinou, "ad cautelam", a suspensão "sine die" do Pregão Eletrônico 001/SP-JÁ/2005, em face das exigências de vistoria técnica, de condições restritivas da participação de licitantes e do caráter competitivo, infringindo o disposto no artigo 3, § 1°, inciso I, da Lei Federal 8.666/93

. Tal decisão foi referendada pelo Plenário na Sessão 2.792ª. Em nova manifestação, desta feita, sobre a defesa da Origem e do Pregoeiro, a Auditoria ratificou a análise anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em preliminar, consignou que a petição inicial não veio acompanhada de documentos comprobatórios da regular constituição da Representante e da subscritora da "Procuração" de fls.13, que outorga poderes aos subscritores da Exordial, de modo que, a rigor, a Representação em apreço não preenche os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 55, IV do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Apreciando o mérito, concluiu que, quanto ao item 2.1 (datas para a realização da abertura das propostas e da vistoria técnica), verificou que a Origem somente se manifestou sobre a divergência entre as datas de abertura e da vistoria técnica, deixando de justificar as diferentes datas para a abertura do certame constante do preâmbulo e cláusula 6, razão pela qual considerou parcialmente sanado o questionamento, eis que: "(...) embora possa ter havido uma possível divergência nas datas de abertura e da vistoria técnica (...) tal divergência foi sanada com a divulgação do comunicado publicado em 06/02/2915 e no PUBNET, específico para informar que a data de vistoria seria realizada às 10.00 h do dia 10/02/2015, no mesmo sentido houve comunicado na ferramenta COMPRASNET, data essa que foi ratificada pelas datas constantes no preâmbulo do novo edital disponibilizado em 06/02/2015, para corroborar segue "print" extraído das citadas ferramentas" (fls. 57).

Em relação ao item 2.2 (pagamento de taxa para impugnação), aquela assessoria não vislumbrou qualquer irregularidade na sua cobrança, na medida em que encontra respaldo no Decreto Municipal 55.923/14. Contudo, entendeu ser necessária a correção do Edital para informar o decreto atualmente em vigência.

No que tange ao item 2.3 (Vistoria Técnica), dado eminentemente técnico da matéria, acompanhou a conclusão da Auditoria pela procedência do questionamento. Ao final, opinou pelo não conhecimento da Representação, por faltar-lhe um dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua parcial procedência.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a preopinante e reiterou a opinião pelo não conhecimento da presente Representação e, no mérito, caso sejam superadas as falhas preliminares, pela improcedência parcial dos pedidos referentes às datas para realização das propostas e da vistoria (itens 2.1 e 2.3).

Todavia, em relação ao item 2.2 – (pedido improcedente), cumpre salientar que, embora esteja previsto no Decreto Municipal n/55.823/14, o pagamento do preço público para impugnação do edital (item 12.7 da Tabela integrante do Anexo) pode ser questionado sob o aspecto da sua constitucionalidade

e legalidades (art. 5º, inciso XXXIV, da CF – direito de petição; Lei Federal 8.666/93 art. 41, § 1°, e Lei Federal 10.520/02 – art. 5°, inciso III, e art. 9°).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, o não conhecimento da Representação e, caso seja superada a preliminar, o julgamento de total improcedência do pedido. Retornaram os autos à Auditoria para exame e manifestação quanto à pertinência da exigência de vistoria técnica, por se tratar de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Instada novamente a se manifestar, a Auditoria esclareceu que a vistoria prévia, amparada no art.30, III, da Lei 8.666/93, conforme exigida no item do Edital, deve ser realizada na sede da Subprefeitura do Jabaquara e na Unidade de Transportes Internos (U.T.I.), e tem como objetivo dar conhecimento do local das especificações do objeto a ser contratado, de forma que os licitantes não possam alegar desconhecimento posterior das condições para a execução dos serviços. Apesar do dispositivo legal autorizar a realização da vistoria, a sua obrigatoriedade para o objeto, no caso tela, deveria ser avaliada e justificada a fim de evitar possível restrição indevida do caráter competitivo do certame.

Diante da documentação constante dos autos, concluiu não haver elementos que demonstrem ser imprescindível a vistoria para a caraterização do objeto.

O Conselheiro relator considerou que, em se tratando de licitação na modalidade pregão eletrônico, a exigência de vistoria técnica acaba por cercear a ampla competitividade.

Diante disso, e dada a solicitação de urgência e a proximidade do término do contrato em vigor, o Conselheiro relator apresentou ao Plenário, proposta de prosseguimento do certame, mediante alterações do edital para correção de datas, bem como para exclusão da previsão de vistoria técnica obrigatória, o que, à unanimidade foi referendado pelo Plenário na 2.804ª Sessão Ordinária.

Determinou, ainda, o acompanhamento do edital com vistas a verificar o atendimento do quanto determinado.

A Auditoria analisou o novo edital do Pregão Eletrônico n/001/SP-JA/2015, constante do sistema radar, e verificou que aquela Subprefeitura obedeceu na íntegra a determinação em questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela perda do objeto quanto a esses aspectos, bem como a improcedência da alegação relacionada à taxa de impugnação.

Diante das medidas adotadas pelo Sr. Conselheiro Relator, a Secretaria Geral entendeu que restou superada a questão do conhecimento da presente Representação.

E, no mérito, entendeu que a Representação em exame perdeu o seu objeto, uma vez que o novo Edital publicado pela Origem cumpriu as determinações referendadas às fls. 99/100 dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação interposta pela empresa Alsa Fort Segurança Ltda., contra o edital de Pregão Eletrônico 001/SP-JA/2015, deflagrado pela Subprefeitura do Jabaquara, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a Sede e para a Unidade de Transportes Internos (U.T.I.) daquela Subprefeitura, apesar de não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e assim decido com fundamento no princípio do formalismo moderado e no direito de petição garantido constitucionalmente e considerando que houve regular instrução dos autos, com manifestação de todos os órgãos técnicos desta Corte e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

2 – No mérito, em face das alterações promovidas pela Origem em cumprimento às determinações deste Relator, referendadas por este Egrégio Plenário, e, lastreado, ainda, nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a prejudicada, por perda do seu objeto.

3 – Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.